



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião Ordinária nº	40
Decisão CEEQGM/SE nº	053/2018
Referência	Item 5.1.3. – Bloco 03 – PROTOCOLO 1696635/2018
Interessado	JOAO CARLOS SANTOS DA ROCHA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 1403030/2018, lavrado em 28 de maio de 2018 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 67 da Lei 5.194-66 e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 1403030/2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Geólogo Moacyr de Lins Wanderley, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 1403030/2018, lavrado em 28 de maio de 2018, contra a pessoa física, JOAO CARLOS SANTOS DA ROCHA, CPF 629.128.607-68, profissional inscrito no CREA com registro nº 2002172471, enquadrado como profissional em débito com anuidade e capitulada pelo Art. 67 da Lei 5.194-66, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Relatório de Fiscalização 1403030-2018 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa física, JOAO CARLOS SANTOS DA ROCHA, CPF 629.128.607-68, CREA nº 2002172471, ao qual fora constatado que o profissional, à época da fiscalização, encontrava-se com seu registro ativo neste conselho e exercendo suas atividades na COHIDRO, entretanto, com anuidade em aberto; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional em débito com anuidade” e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que estabelece: “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que em consulta feita no sistema corporativo do CREA, o Sitac, fora constatado a geração dos boletos nº 8201232363 e 8201232364, pagos pelo autuado em 13/08/2018 e 12/09/2018, respectivamente, relativos à quitação do débito das anuidades em atraso; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar

impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”; considerando exaurida a finalidade do processo, tendo em vista o pagamento da anuidade com os devidos acréscimos a título de mora. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 1403030-2018 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Geólogo Moacyr de Lins Wanderley; **2)** Declarar a Nulidade do Auto de Infração 1403030-2018 e consequentemente pelo ARQUIVAMENTO do processo. Coordenou a reunião o senhor Geólogo Moacyr de Lins Wanderley. Votaram favoravelmente os senhores José Augusto Machado e Gisélia Cardoso. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 26 de outubro de 2018



Moacyr de Lins Wanderley
Coordenador Adjunto